

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 3.351, DE 2004

(Apensado PL 309/2007)

Altera o art. 1.361 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e dá outras providências.

Autor do Principal: Deputado EDUARDO VALVERDE

Autor do Apensando: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO DA FONTE

Preliminarmente, cumpre destacar que, conforme requerimentos já apresentados pelo Deputado Celso Russomanno (Requerimentos 1043/2007 e 1197/2207), há questão prejudicial a resolver, uma vez que o PL 3.351, de 2004, além de versar alienação fiduciária sobre bens **imóveis** e o PL 309, de 2007, tratar da alienação fiduciária, mas de bens **móveis** – e, portanto, não guardarem pertinência temática ente si, a justificar sua apensação e exame conjunto –; aquele também já alcançou o objetivo almejado, tendo em vista que a alienação fiduciária de bens *imóveis* já foi positivada, através do PL 3.065, de 2004, transformado na Lei 10.931, de 03/08/2004 (cf., Capítulo V). Ora, o PL 3.351, de 2004, a manter a redação proposta ao seu caput estará, apenas, repetindo o que já se encontra disposto no artigo 52 da Lei 10.931/04, e de forma mais aprofundada; ou seja, estar-se-á *“legislando sobre o que já está legislado”*, perdendo, o Projeto condutor, seu **objeto**.

Urge, pois, reconhecer a afronta regimental ensejada pela malfadada apensação, cuja única intenção, *data venia*, é a de emperrar o célere andamento do PL 309/07, face aos interesses econômicos que desperta nos agentes financeiros do país, como veremos a seguir.

Por outro lado, no PL 309, de 2007, de autoria do Deputado Celso Russomanno, inspirado no relator do PL do Código Civil de 2002, Deputado Ricardo Fiúza, decorreu da nobreza deste, ao reconhecer, expressamente, ter incorrido em equívoco na redação do artigo 1.361 da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), motivo pelo qual apresentou o PL 6.960, de 2002, no intuito de corrigi-lo, devolvendo, esse registro, aos serviços públicos vocacionados para seu trato, que são os cartórios de Registro de Títulos e Documentos. Há, aqui, pois, interesse, ainda, em ver examinada a matéria, a fim de corrigir o erro material reconhecido pelo relator do Código Civil.

É de se observar, também, que, pelas Comissões onde tramitou, o referido PL 6.960/02 obteve sempre o parecer favorável nesta Casa. Infelizmente, todavia, o saudoso Deputado Ricardo Fiúza veio a falecer antes do término da legislatura passada, motivando o arquivamento do referido PL 6.960/02, nesta legislatura, na forma regimental.

Outro aspecto que importa examinar no voto preliminar de V. Exa. está na apontada jurisprudência do STJ, porque direcionada a casos concretos e específicos, onde entende, a Corte, suficiente “para garantir a publicidade”, a anotação do gravame que é feita nos DETRANS. Todavia, não é esta *publicidade ficta*, da mera anotação do gravame, que confere proteção jurídica ao consumidor. Ao contrário, a publicidade, tal como está sendo procedida, traz **enorme prejuízo ao consumidor**, entregando-o, total e desprotegidamente, às financeiras, porque todo o sistema atual se encontra entregue a empresas privadas que formam o consórcio SNG – Sistema Nacional de Gravames, por parceria entre a própria FENASEG (Federação Nacional de Seguradoras, braço dos bancos e outras entidades financeiras) e a MEGADATA (programadora do sistema, do Grupo IBOPE), onde o registro e o controle de inclusão e baixa das garantias fiduciárias é feito pelo próprio credor, ou seja, fica entregue a uma das partes da relação, justamente a dos credores e prestados de serviços.

Quando submetido o registro aos serviços de Registro de Títulos e Documentos, este atua de forma neutra, primeiramente exigindo a apresentação do contrato (que no sistema SNG, atual, não é devidamente preenchido e não é entregue ao devedor), em seguida, examinando-o, em todas as suas cláusulas, verificando a inexistência de lacunas e formalidades essenciais (CC, art. 1.362); e, ao final, entregando, ao devedor, sua via e colocando-a à sua disposição perpétuamente, tendo em vista que é função dos Registros de Títulos e Documentos a conservação perene dos instrumentos particulares em geral.

Portanto, a segurança jurídica conferida pelo registro “em cartório” não é a pura e simples notícia, ao nuto das financeiras, da existência do gravame; é a segurança inerente à verificação imparcial da qualificação dos títulos apresentados aos registros públicos, garantindo sua plena eficácia para ambas as partes, na forma preconizada na Lei 8.935/94 (art.1º), sob responsabilidade direta desses agentes (CF, art. 236) e força constitucional (CF art.19, II).

É de se destacar, também, que não é verdadeira a informação de que, para o registro em cartório, o consumidor seria onerado com novos custos. Não! O que ocorre, na verdade, é que, sem efetivar nenhum registro, continuam sendo cobradas, pelas financeiras, as malsinadas TAC – Taxas de Abertura de Crédito, como se fossem destinadas a pagar emolumentos cartorários (cf. matérias jornalísticas anexas). E as TAC já são cobradas em valor muito superior aos emolumentos dos Ofícios de RTD. Para se ter uma idéia, no Estado de São Paulo, o custo para o registro de um contrato de alienação fiduciária oscila entre R\$60,00 e R\$130,00; a TAC, cobrada indiscriminadamente, oscila entre R\$800,00 e R\$1.000,00, sendo de se destacar, também, que as custas são fixadas e tabeladas por Lei; enquanto a TAC é fixada, como notório, pela “cara do freguês”, pelas próprias revendedoras e financeiras.

Onde, portanto, fica mais caro para o consumidor? E onde há a contrapartida da apresentação, registro perpétuo, entrega de uma via e possibilidade de baixa do gravame sem ter de se sujeitar ao arbítrio único do credor? Ora, não pode haver dúvida de que o registro em cartório é menos

oneroso e mais proveitoso ao consumidor, do que o registro no “SNG” das financeiras!

Na verdade, hoje, os consumidores e os próprios DETRANS estão reféns do sistema SNG, não possuindo, nem aqueles, nem estes, os contratos de alienação fiduciária pactuados, exceção, apenas, naqueles Estados em que, por decisão judicial, permanece a obrigatoriedade do registro em cartório. Experimente, V.Exa., requisitar do DETRAN de São Paulo certidão de registros de contratos de alienação fiduciária...

Não se diga, também, que o parecer do nobre Deputado Paulo Lima teria sido contrário ao PL 6960/02. Não é verdade. É correto que, em apreciação preliminar, o ilustre Deputado havia sido induzido a erro pela cantilena das financeiras. Porém, melhor examinando a questão, o Deputado Paulo Lima teve a grandeza de reconhecer seu equívoco e apresentou seu parecer final, favorável ao projeto, em 18/10/2003 (cf. voto anexo, extraído do site da Câmara). O mesmo, aliás, ocorreu na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por parecer favorável do ilustre Deputado Vicente Arruda.

O PL 6.960/02, assim, ao contrário do que poderia fazer crer uma leitura menos aprofundada, caminhava célere para sua aprovação, amparada em robustos pareceres, por todas as Comissões pelas quais passou em sua breve tramitação.

Não se pense, por outro lado, que o procedimento de registro é burocrático. Ao contrário, é bastante célere, como se pode verificar, por exemplo, no Distrito Federal, onde é praticado o registro, em razão de Termo de Ajuste de Conduta capitaneado pelo Ministério Público Distrital (cf. anexo).

Inaplicável, também, ao caso, a alusão à ADIN nº 2.150-8, porque trata de matéria diversa da objetivada neste Projeto. Naquela ação, o Pretório Excelso examinou questões relacionadas à Medida Provisória 1.925-5, posteriormente Medida Provisória nº 2.160-25, a qual, entretanto, restou revogada pelo artigo 67 da já citada Lei 10.931/2004, não permanecendo em vigor o malfadado artigo 18, que permitia, aos DETRANS a prática do registro de contratos de alienação fiduciária.

Da mesma forma, não é verdadeiro afirmar que o CONTRAN e o DENATRAN tenham baixado atos normativos dispensando o registro em cartório. Mais uma vez, ao contrário, tais órgãos, admitindo a total incompatibilidade e despreparo técnico dos DETRANS reconheceram fazer-se indispensável a atuação dos cartórios nos procedimentos de registro (cf. Resolução CONTRAN 159/2004, art. 2º, e Portaria DENATRAN 14/2003, anexos).

Não impressiona, também, a propositura de novo PL 1.580/07, de autoria dos nobres Deputados Arnaldo Faria de Sá e Régis de Oliveira, eis que, além de não excludentes, o próprio Deputado Régis de Oliveira, ex-Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já posicionou-se no sentido de recomendar a aprovação do PL 309/2007, a este apenso.

Não é verdadeiro, também, e muito menos simples, ao cidadão brasileiro, “dirigir-se ao DETRAN e realizar a transferência”. Na verdade, o consumidor brasileiro, ao contratar financiamento, além de pagar a TAC, tem, ainda, de pagar o despachante, tanto na hora da contratação da aquisição do veículo como, também, no momento de sua venda, pois, caso contrário, não consegue “dar baixa” no gravame, apesar de já quitado há anos. E, aqui, o sistema SNG e as financeiras cobram nova taxa, da ordem de R\$170,00 em São Paulo.

Importa, ainda, esclarecer que este Instituto de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo não vê nenhum óbice e pugna, mesmo, pela adoção de uma taxa unificada e razoável para o registro dos contratos de alienação fiduciária.

Finalmente, nenhuma ilegalidade há na prática dos convênios entre DETRANS e cartórios de registro de títulos e documentos, embasados nas já citadas Resolução e Portaria e, principalmente, na matéria de fato: os DETRANS foram obrigados a praticar atos de registro para os quais não estão vocacionados e precisaram socorrer-se dos próprios cartórios para desempenharem função que não lhes cabe.

Pelo que foi dito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.351 de 2004 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 309, de 2007, na sua forma original, em benefício do consumidor e da sociedade em geral.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado Eduardo da Fonte - PP/PE